

P.E.L.O.M.

Nº 01/2017

*ELOM* Nº *50*

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_



**Autoria: HUDSON PESSINI**

**Assunto: Dá nova redação ao art. 61, XIV, da Lei Orgânica do Município. (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações)**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa adequar e sistematizar os prazos de respostas para os requerimentos efetuados pela Câmara Legislativa de Sorocaba, no que se refere à possibilidade de várias prorrogações de prazo, de modo que a finalidade da norma possa se esvair ante o decurso temporal *in albis*.

A falta de previsão expressa de limitação de prorrogações do prazo, poderia levar a sucessivas prorrogações de maneira indefinida, causando enorme insegurança jurídica, como sói acontecer atualmente, em razão da falta de previsão normativa expressa, com a interpretação dada atualmente ao disposto no 5º, da Lei Federal nº 9.296/96, que trata das interceptações de comunicações, *in verbis*:

*“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”*

O prejuízo para a Administração Pública é latente, e pode se tornar concreto, ante a ausência de uma estabilização normatiza e a ausência de dogmática clara a respeito do tema em comento, o que poderia dar azo a situações sem respostas, sem ofensa à norma, ante infundáveis prorrogações.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Resolução para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 13 de Fevereiro de 2017.

HUDSON PESSINI  
Vereador

*Hudson Pessini*

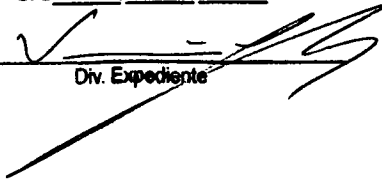
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

03V

Recebido na Div. Expediente.  
14 de fevereiro de 17


Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 16/02/17

  
Div. Expediente

C

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

16 / 02 / 17

  
\_\_\_\_\_

C

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Emenda à Lei Orgânica

**Ementa :** Dá nova redação ao art. 61, XIV, da Lei Orgânica do Município.

**Data de Cadastro :** 13/02/2017



9101917257219

Lei Orgânica Munic.

Data : 05/04/1990

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

#### TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 60. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

## **Seção II Das Atribuições do Prefeito**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;~~

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Redação dada pela ELOM nº 45, de 10 de dezembro de 2015) (Julgada improcedente a ADIN nº 2021616-41.2016.8.26.0000)~~

**XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados. (Redação dada pela ELOM nº 49, de 07 de fevereiro de 2017)**

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

~~§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII e XXIII deste artigo.~~

**§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos. (Redação dada pela ELOM nº 39, de 18 de março de 2014)**

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 01/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Hudson Pessini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que “Dá nova redação ao inciso XIV do Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, com a seguinte redação:

*A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:*

*Art. 1º O inciso XIV do Art. 61, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 61 – (...)*

*(...)*

*XIV – prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara;*

*(...)”*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.*

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM, Arts. 35 e 36:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (grifo nosso).*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular”.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que dá nova redação ao art. 61, XIV, da Lei Orgânica do Município. (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM N° 01/2017

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao art. 61, XIV, da Lei Orgânica do Município." (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações), de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal encontra fundamento legal no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

*§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)*

Denotamos que a propositura preenche os requisitos do Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C. 22 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

MV

**1ª DISCUSSÃO** 30/09/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 07 / 03 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

U

**2ª DISCUSSÃO** 30/10/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 09 / 03 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

U

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 01/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 09/2017  
Data : 07/03/2017 - 10:44:37 às 10:46:12  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	10:45:37
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	10:44:45
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Sim	10:45:13
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	10:45:26
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	10:44:43
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	10:45:00
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	10:44:45
IARA BERNARDI	PT	Sim	10:44:55
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	10:44:54
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	10:44:48
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	10:44:48
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	10:45:07
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	10:44:43
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	10:44:57
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	10:44:44
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	10:44:57
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	10:44:43
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	10:44:49
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	10:44:45
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	10:45:57

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL  
20
0
20

Resultado da Votação : APROVADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


Matéria : PELOM 01/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 10/2017  
Data : 09/03/2017 - 10:21:59 às 10:23:24  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

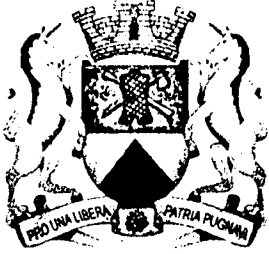
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	10:22:06
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	10:23:10
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Sim	10:22:21
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	10:22:07
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	10:22:02
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	10:22:19
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	10:22:06
IARA BERNARDI	PT	Sim	10:22:23
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	10:22:27
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	10:22:13
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	10:22:11
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	10:22:34
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	10:22:09
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	10:22:28
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	10:22:17
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	10:22:43
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	10:22:23
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	10:22:37
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	10:22:11
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	10:22:17

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0129

Sorocaba, 09 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos comunicando a Vossa Excelência, que a Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 50, de 09 de março de 2017, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

**RODRIGO MACANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito do Município de  
**SOROCABA**

rosa -



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 50, DE 09 DE MARÇO DE 2017.

**Dá nova redação ao inciso XIV do art. 61, da Lei Orgânica do Município.**

PELOM Nº 01/2017, DO EDIL HUDSON PESSINI

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XIV do art. 61, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

(...)

*XIV – prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara; (NR)*

(...)”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 09 de março de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*1º Vice-Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cont.ELOM n. 50

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*2º Vice-Presidente*

**HUDSON PESSINI**  
*3º Vice-Presidente*

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*1º Secretário*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*2º Secretário*

**PÉRICLES BEZAS MENDONÇA DE LIMA**  
*3º Secretário*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

  
**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*

Rosa./



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.781  
FOLHA 1 DE 2

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 50, DE 09 DE MARÇO DE 2017.**

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 61, da Lei Orgânica do Município.

PELOM Nº 01/2017, DO EDIL HUDSON PESSINI

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XIV do art. 61, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

(...)

XIV – prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara; (NR)

(...)”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 09 de março de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**

**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.781  
FOLHA 2 DE 2

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
1º Vice-Presidente

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
2º Vice-Presidente

**HUDSON PESSINI**  
3º Vice-Presidente

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
1º Secretário

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
2º Secretário

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
3º Secretário

**Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de  
Sorocaba, na data supra.**

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
Secretário Geral